COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015

Dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Autora: Deputada Luizianne Lins **Relator**: Deputado Evandro Roman

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.431, de 2015, de autoria da Deputada Luizianne Lins, tem como objetivo resguardar o patrimônio público digital institucional, definindo-o como todo conteúdo hospedado em sítios oficiais na rede mundial de computadores (extensões gov.br, leg.br, jus.br e mil.br), qualquer produção comunicacional em sua formatação e estilo original, incluindo acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto, inserida na rede mundial de computadores por órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos.

A proposta incumbe, sem prejuízo do disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a preservação do patrimônio aos Chefes dos Poderes Públicos, estabelecendo que incorram em crime de responsabilidade aqueles que autorizem, permitam ou negligenciem:

- a) a subtração de patrimônio digital institucional dos sítios oficiais sob a sua responsabilidade;
- b) a criação de mecanismos para inviabilizar ou dificultar o acesso ao conteúdo digital institucional em seu formato e estilo original.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática o projeto foi aprovado, na forma de substitutivo, conforme parecer do Deputado Fábio Sousa, que

promove alterações no sentido de tornar as condutas previstas no projeto original como crime de responsabilidade apenas em ilícitos já previstos na Lei nº 12.257/2011. Exclui as extensões utilizadas na definição de sítio oficial ("gov.br", "leg.br", "jus.br" e "mil.br"), de modo a torna-la mais genérica.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem a louvável intenção de proteger os conteúdos informacionais, dada a importância da conservação e disponibilidade desses para a preservação da memória.

Contudo, cumpre-nos analisar a necessidade ou adequação de intervenção legislativa para o enfrentamento da situação problema identificada pela nobre autora, qual seja a prática dos novos gestores apagarem todo o acervo de comunicação da gestão que lhes antecedeu, e que se caracteriza como importante acervo histórico e cultural.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a relevância do patrimônio público histórico e cultural ao prever sua defesa, explicitamente, por meio de ação popular, cuja parte legítima para propositura é qualquer cidadão.

Dessa forma, em caso concretos, como o descrito na situação problema relatada pela autora, se informações com valor histórico e cultural forem subtraídas ou indisponibilizadas de sítios oficiais públicos por novo gestor, fica caracterizado ato lesivo ao patrimônio público, o qual pode ser reparado pelo instrumento da ação popular.

O projeto em análise, entretanto, propõe uma definição mais abrangente de patrimônio público para os dados inseridos nos sítios oficiais, que inexige valor histórico ou cultural. Dar-se-á caráter de patrimônio público à totalidade do conteúdo informacional digital inserido nos sítios oficiais. Esse conceito, todavia, ao abarcar toda e qualquer informação inserida nos sítios oficiais, demonstra-se inadequado, uma vez que ignora a condição indispensável para que um bem seja considerado patrimônio: a atribuição de valor tangível ou intangível.

A Constituição Federal de 1988, ao incluir documentos no rol de bens materiais e imateriais que integram o patrimônio público cultural, cuja gestão e preservação é incumbência do Poder Público, estabeleceu os seguintes atributos:

- a) Destinação às manifestações artístico-culturais; e
- Relevância para a memória, identidade e ação dos grupos formadores da sociedade brasileira.

O patrimônio documental, independente do formato, não deve ser formado por qualquer documento, mas por aqueles que constituem acervo e fonte de comprovação de fatos históricos e memoráveis¹.

Além da definição abrangente, a autora propõe tornar crime de responsabilidade a subtração e ou indisponibilização do patrimônio.

A obrigatoriedade de se manter a totalidade do conteúdo hospedado nos sítios oficiais traz uma grande dificuldade operacional, implicando em gastos crescentes em tecnologias de armazenamento, podendo tornar a preservação inviável².

Outrossim, a preservação de todo o conteúdo ignora o caráter dinâmico da rede mundial de computadores, que justamente facilita a atualização e a dispersão de informações com a maior brevidade para os interessados. A manutenção de todo conteúdo sem o devido tratamento da informação pode gerar dúvidas aos interessados, gerando confusão entre informações desatualizadas e atuais³.

É importante ressaltar que, embora todo e qualquer conteúdo informacional não tenha proteção como patrimônio público, o direito à informação, importante direito da cidadania notabilizado pela Constituição de 1988, garante proteção e preservação de todas as informações produzidas pelos órgãos e entidades públicos.

O direito à informação estabelece que todo cidadão tem o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, e de acessar registros administrativos e informações sobre atos de governo.

¹ Marcos Paulo S. Miranda, Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro, Del Rey, 2006, p. 67.

² Nota Técnica Ministério da Cultura – Secretaria de Audiovisual;

³ Nota Técnica Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura

Para assegurar esse direito foi editada a Lei de Acesso a Informação – LAI - (12.527/2011), que é considerada um importante instrumento para a preservação da memória nacional, uma vez que incumbe aos órgãos e entidades do poder público a proteção da informação, garantindo-se sua:

 a) disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

 b) autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

 c) integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

 d) primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

A LAI, inclusive, já prevê como ilicitudes as condutas ora propostas como crimes de responsabilidade. De acordo com a norma, será responsabilizado o agente público ou militar que utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, independente de valor histórico ou cultural.

Pelo exposto, considera-se que os instrumentos normativos existentes já dão respostas adequadas ao problema apresentado pela honorável autora do projeto, e resguardam a preservação da memória, seja em formato documental físico ou digital.

Concluindo, por não considerar necessária nova intervenção legislativa, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.431, de 2015.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputado Evandro Roman Relator